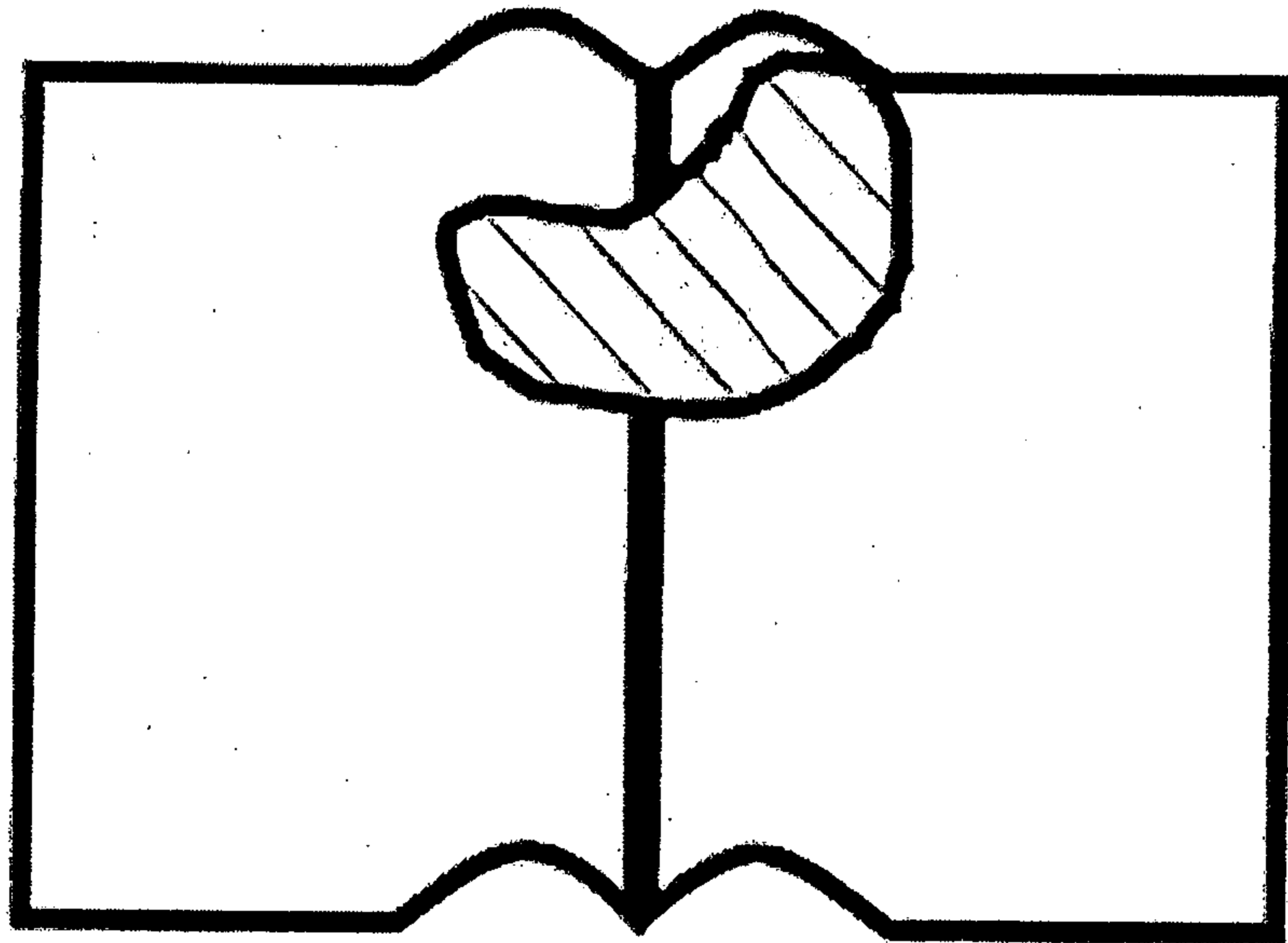




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação dos documentos:



Original ilegível.

Original difficult to read.

0077 (*)

196 1

D.EL. REI

S. 1.4



S.3

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
(DISTRITO FEDERAL)

ex. 1054

Juiz - Dr. DARCY RODRIGUES LOPES RIBEIRO

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

Valor: Cr\$



N.º 666

Ad. Autor: *Inezil Penna Martins* ¹⁰

Ad. Réu:

Cominatória *1207*

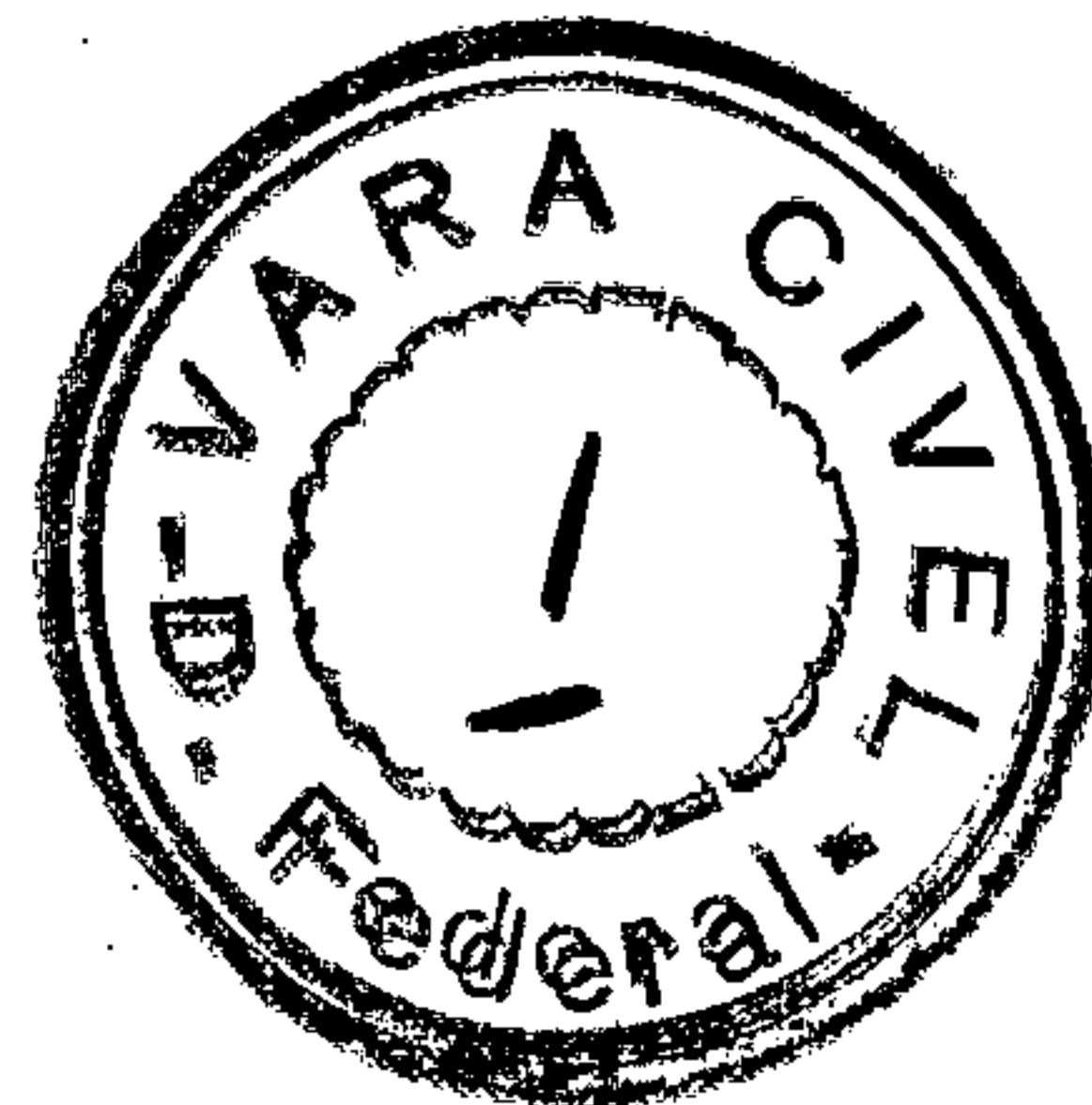
SERVIPLAST CONSTRUTORA LTDA.

CONSTRUTORA ROSENDO LTDA

Tombo Liv. _____ fls. _____ Reg. de sent.: Liv. *I* fls. *35/35v*

10/01/61

757



Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

Juíz: Dr. DARCY RODRIGUES LOPES RIBEIRO

Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello

AÇÃO COMINATORIA

SERVIPLAST CONSTRUTORA LTDA

CONSTRUTORA ROSENDO LTDA

AUTUAÇÃO

Aos 6 dias do mês de fevereiro de 1961

nesta cidade de Brasília, Capital Federal,

em Cartório, autuo a petição, distribuída a este

Juízo, com os documentos, que se seguem,

eu Carlos Alfredo Dias de Mello

Escrivão subscrevi.

Recb
às 14.30
9.1.1961
Fica de Feitas barbaças
Aux. Judiciário
2.99.

I-42-666

Inexil Penna Maranhão
Advogado



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível de Brasília. —

F

Q. L. &
6-2-61
Schindler

Vara Cível
Brasília 9/1/1961
Cândido Caputo

SERVIPLAST CONSTRUTORA LTDA., com sede em Brasília, representada por seu sócio gerente MIGUEL KUNICK, brasileiro naturalizado, comerciante, domiciliado em Brasília, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, vem perante V. Excia. propor a seguinte

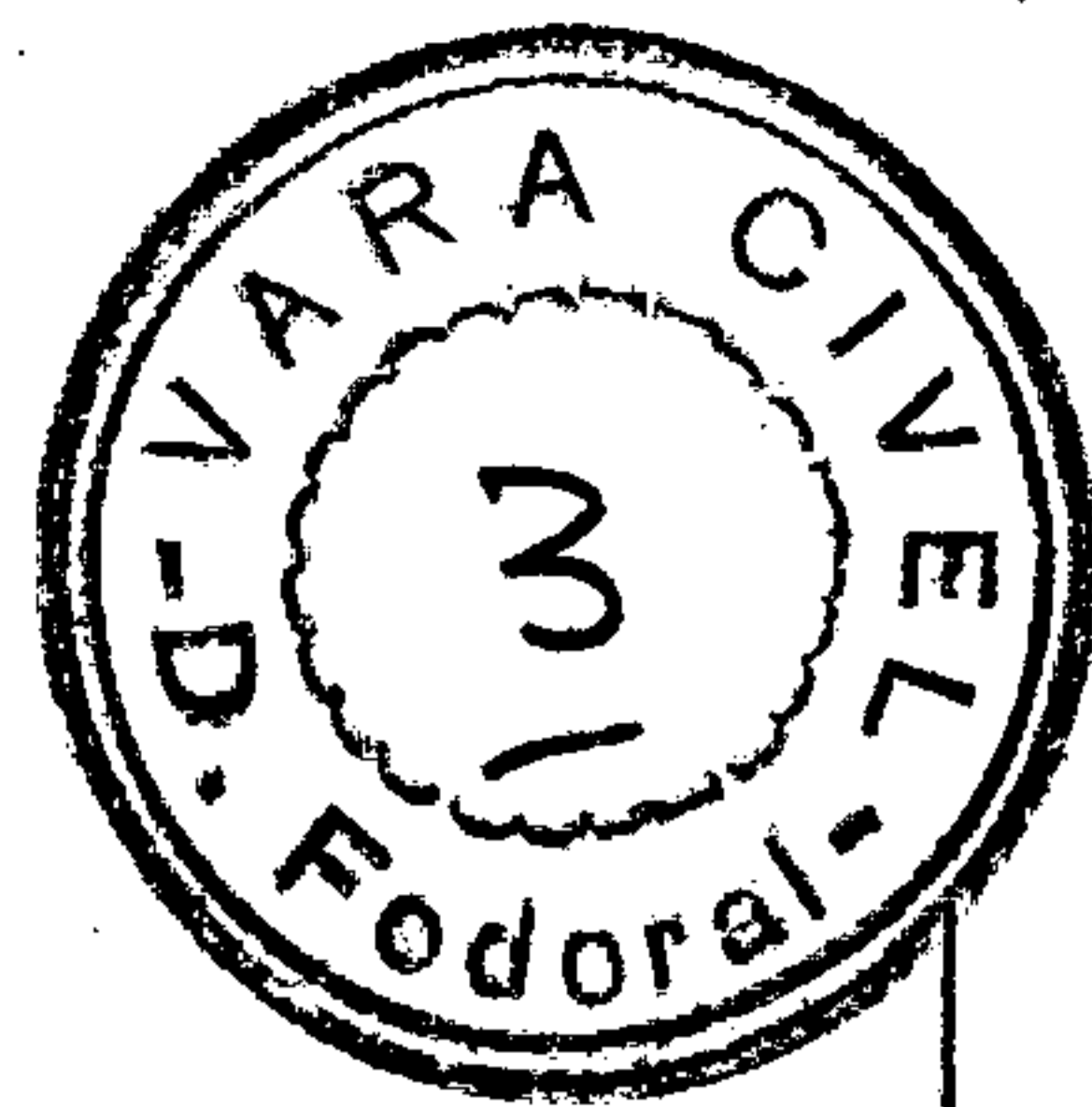
AÇÃO COMINATORIA

contra a CONSTRUTORA ROSENDO LTDA., com sede em Brasília, representada por seu gerente FERNANDO ROSENDO, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado em Brasília, pelas razões de direito e fatos que passa a expor:

- a) - a Suplicante fez sociedade com a Suplicada para a construção de dois hotéis provisórios, localizados à beira do lago, conforme instrumento anexo;
- b) - pela letra e do referido instrumento, todos os recebimentos da NOVACAP seriam feitos pela Construtora Rosendo Ltda. e imediatamente depositados em conta conjunta;
- c) - ocorre que a Suplicada, terminada a construção efetuou os recebimentos da NOVACAP e não os depositou em conta bancária conjunta como estava obrigada, negando-se, até a presente data, a prestar contas dos referidos recebimentos.

Inezil Penna Marinho

Advogado



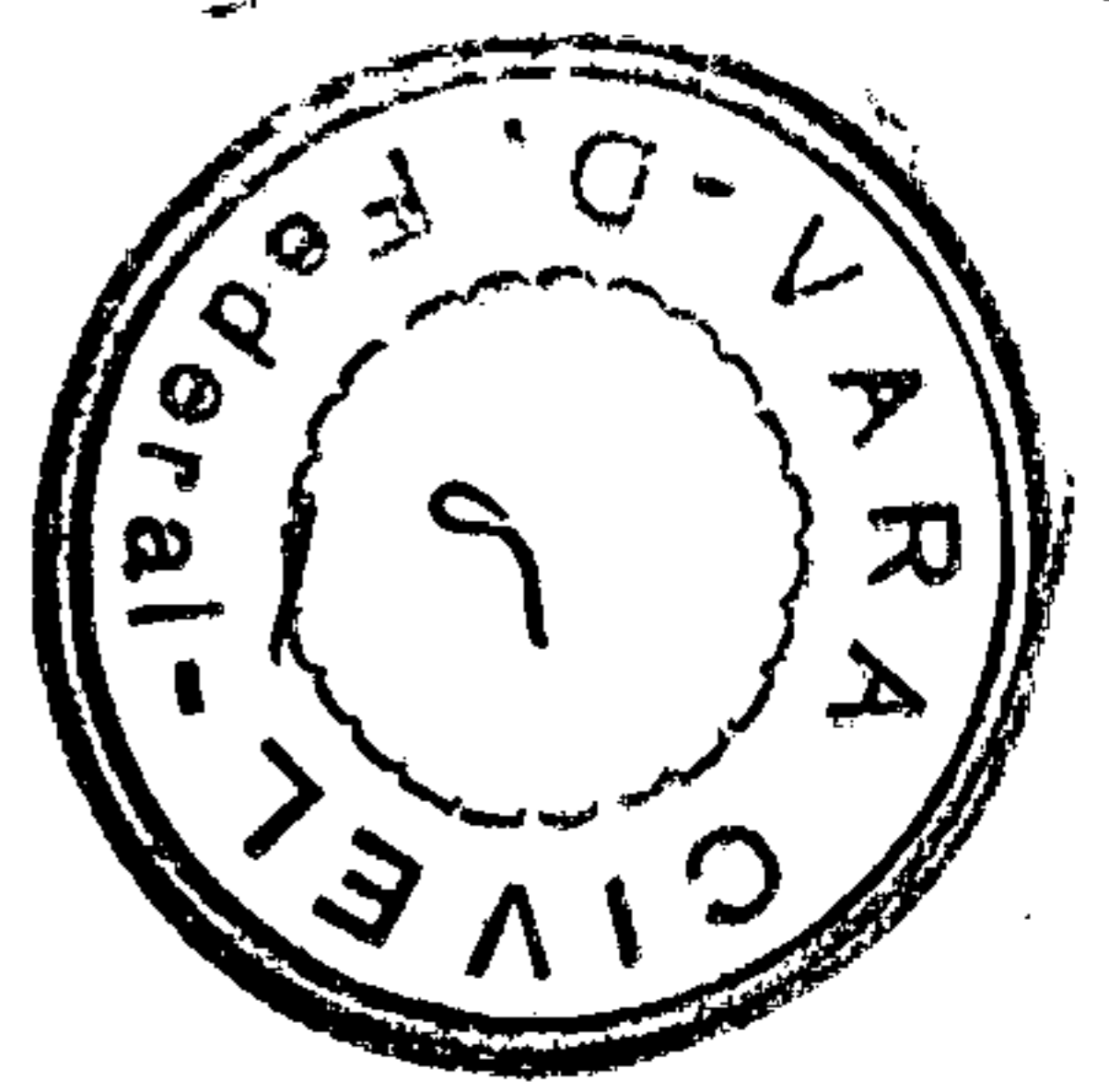
-2-

Desta forma expostos os fatos, a Suplicante, com fundamento no art. 302 ,V, do Código de Processo Civil, requer que se digne V.Excia. de mandar citar a Construtora Rozendo Ltda. para, na pessoa de seu gerente FERNANDO ROSENDO, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado no Acampamento Planalto, Plano Pilôto, Brasília, fazer a prestação de contas das importâncias recebidas da NOVACAP em virtude do contrato anexo, dentro do prazo previsto no art. 308 e na forma do art. 309 do citado diploma legal. A Suplicante protesta por tôdas as provas permitidas em direito, inclusive perícias, exame de livros, depoimento de testemunhas e confissão da Ré.

A presente causa, para fins fiscais, é a tribuído o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Brasília, 3 de janeiro de 1960

Inezil Penna Marinho



VISTOS ETC.

Com a inicial de fls. 2/3, SERVIPLAST CONSTRUTORA LTDA. ajuizou ação cominatória contra CONSTRUTORA ROSENDO LTDA., para compeli-la a prestar contas, eis que essa obrigação tem a justificá-la a existência de vínculo jurídico, de natureza convencional, entre as partes, e consubstanciado no documento de fls. 5.

Citada, a ré deixou fluir em branco o prazo para oferecimento de embargos.

Saneador irrecorrido (fls. 11/11v.).

Audiência de instrução e julgamento conforme termo de fls. 12.

Atendendo a solicitação do Juízo, que convertera em diligência o julgamento, vieram aos autos os informes de fls. 14/15.

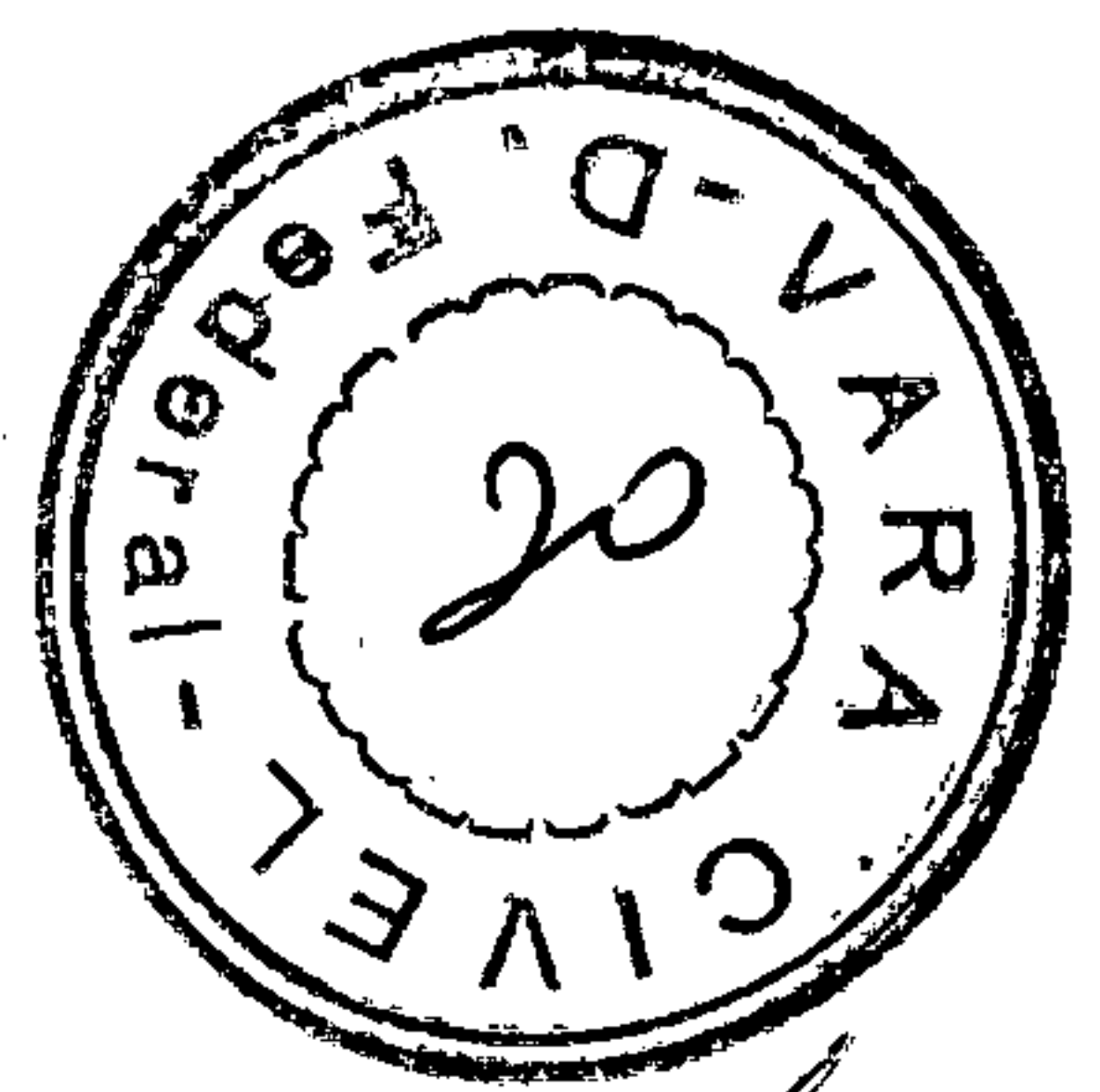
Concluso o processado para proferir sentença.

É o relatório.

TUDO FOI DEVIDAMENTE EXAMINADO:

Pelo documento de fls. 5, convencionaram as partes o estabelecimento de uma sociedade que apresenta características da sociedade em conta de participação.

Como dilucida o preclaro J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, "O sistema hoje geralmente aceito, é no sentido de reconhecer o caráter distintivo da sociedade em conta de participação no fato de ser ela oculta. Oculta não quer dizer aqui uma sociedade irregular, uma sociedade organizada com manobras fraudulentas, para o fim de enganar ou iludir o público, nem um contrato que precise ser guardado em sigilo, sob pena de degenerar em



uma sociedade em nome coletivo, mas significa, simplesmente, uma sociedade "non proscripta", uma sociedade em que o sócio gerente não usa senão o próprio crédito, agindo no próprio nome". (Trat. de Dir. Com. Bras., - vol. IV, pg. 229, nº 1.429, ed. 1959).

É indubitoso que a acionada se subsume na figura do sócio gerente ou ostensivo, pois celebrou com a Novacap a construção de hotéis provisórios, situados à margem do lago, bem como recebeu da entidade de direito público sobredita o pagamento do preço da empreitada.

Dessarte, a demandada se afigura como aquele sócio - que se comunica com terceiros, "in casu", Novacap, adquirindo direitos e assumindo obrigações "nomine proprio", conquanto no interesse comum da ré e da autora, tal como deflui, de modo patente, do disposto na cláusula "e" do instrumento de fls. 5.

E ainda se não aceite a concepção dominante de que o fato de ser oculta a associação em conta de participação seja o seu traço marcante e inconfundível, não foge a esse tipo de comunhão societária a estipulada entre as partes.

Segundo a doutrina tradicional, essa sociedade se constitui somente para um fim momentâneo e para a realização de uma só operação ou, pelo menos, em uma ou mais operações especificadas, determinadas.

As expressões "contratadas pela Construtora Rosendo Ltda. com a Novacap", "os lucros ou prejuízos apurados no fim da obra", "a sociedade será formada para o fim específico de executar as obras acima referidas", "será mantida uma contabilidade à parte...e de acordo com esta será feito o balanço final", - expressões insertas no documento de fls. 5, demonstram, ineludível



mente, que o fator da associação entre os litigantes foi o de realizarem uma operação especificada, determinada e, pois, momentânea e acidental, sendo de notar-se que a urgência da operação - hotéis provisórios que se construiriam nesta cidade, - num momento em que os negócios se perfaziam com afluência -, reclamava a dispensa do cumprimento de múltiplas e delongadas formalidades, só admissível no tipo de sociedade em questão.

Tenho, pois, como bem provada a existência de uma relação jurídica capaz de gerar a obrigação de prestar contas, materializada no vínculo jurídico convencional de fls. 5.

Nessa primeira fase da ação de prestação de contas (§ 1º, art. 308, do Cod. Proc. Civ.) só há que decidir da obrigação de prestá-las ou não, e o julgamento não tem o escopo de apurar quaisquer parcelas de crédito.

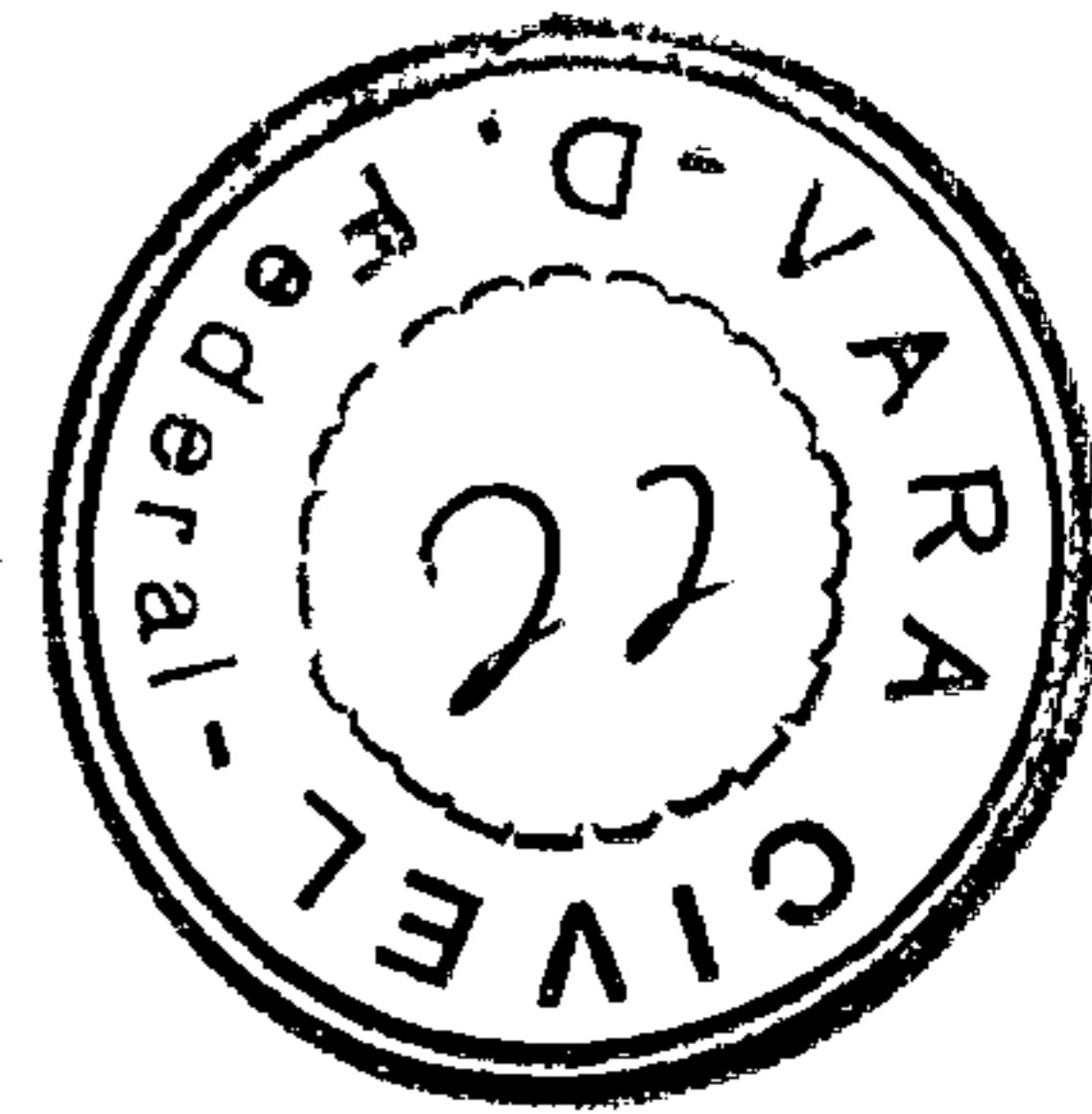
Ante a inexistência do oferecimento de embargos, - pela demandada, é inteiramente anódina a discussão que reina - sobre o fato de, se oferecidos embargos, devem os autos ser conclusos para sentença ou, ao revés, segue o processo o rito ordinário.

ISTO POSTO:

Considerando que há prova "quantum satis" de vínculo jurídico entre as partes, e que o mesmo engendra a obrigação de prestar contas;

Considerando que a ré, embora citada regularmente, não prestou contas e nem se defendeu, deixando correr "in albis" o quinquídio para apresentação de embargos;

Considerando o preceito contido no art. 209, "caput",



do Cod. Proc. Civ.;

Considerando, mais, o que dos autos consta;

Julgo procedente a ação para o efeito de condenar a ré a prestar contas à autora, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de admitir as contas que esta apresentar. X

Custas "ex lege".

P., R. e I.

Distrito Federal, 5 de dezembro de 1961.



CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos ao MM. Juiz
Dr. **EVANDRO NEIVA DE AMORIM**,
Processo nº: _____ Brasília-D.F., _____.

Diretora de Secretaria

Processo nº
Ação: **CONCLUSÓRIO**

Vistos etc...

HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo Autor nos autos da presente ação.

Em decorrência e com apoio no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo.

Custas finais, se houver, pelo Autor.

Pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Brasília-DF., 08 de 09 de
1997.


EVANDRO NEIVA DE AMORIM
Juiz de Direito Substituto



CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos ao MM. Juiz
Dr. EVANDRO NEIVA DE AMORIM,
Processo nº: _____ Brasília-D.F., _____.

Diretora de Secretaria

Processo nº

Ação: *EXCUSA*

Vistos etc...

HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo Autor nos autos da presente ação.

Em decorrência e com apoio no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo.

Custas finais, se houver, pelo Autor.

Pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Brasília-DF., 08 de 09 de

1997.


EVANDRO NEIVA DE AMORIM
Juiz de Direito Substituto